



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN

Processo: 08030040220218205124

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SABRINNA STEFANNY RODRIGUES DA COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Conforme se observa pelo boletim de primeiro atendimento (Num. 66659713 - Pág. 1), não consta indicação de lesão em face, mas somente em tornozelo direito:

TEMP.	RESPIRAÇÃO					
HISTÓRIA CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA) Placenta frígida pelo SAMU devidamente imobilizada em suporte de elosso morto x com no desmaio a vômitos. Por em tornozelo direito						
EXAME FÍSICO A: Vias aéreas livres em evidência. B: MUC em ATT, D/RA C: RCE em ZT, BNF. FC: 70 PA: 120x80 ABD: Plano e indolor. Bólio estavel e normal D: Glasgow 15. pupila esquerda com déficit superior						
SCORE DO TRAUMA MODIFICADO T-RTS						
HORA	PRESSÃO ARTERIAL	RESPIRAÇÃO	GLASGOW	SCORE FINAL	TEMP.	PULSO
15:00	120x80	lúcida e rítmica	15	15	36,5	48

Além disso, no que seria a segunda página desse documento, consta a inserção de texto com grafia diversa do restante do formulário, que seria avaliação do buxomaxilo (bmf), sobre a existência lesão em boca, mas não há a identificação e carimbo do especialista:

The image shows a handwritten medical form with several sections. At the top, there is a date '20/10/13' and a time '3:45h'. The text 'BMF' is written in the top left. The main body of the form contains the following fields and handwritten entries:

- Ass. do Responsável:** Parente vítima de acidente de auto, consorte, vítima, apresentando lesão em lábio superior, devido apanhada ortodôntico.
- DESTINO DO PACIENTE:** Internado no Serviço de Cirurgia Bucal da 12, com sinais de fratura da face.
- DECISÃO MÉDICA:** Alta BMF. (Handwritten signature: Roberto Pinheiro, 33/10)
- RETIROU-SE POR:** (Blank)
- DATA:** (Blank)
- ÓBITO:** (Blank)
- ENTREGUE:** À FAMÍLIA (checked), S.V.O. (checked), I.T.E.P. (checked).

Vale observar, que, o ortopedista sempre que inseria uma informação, assinava e carimbava em baixo, o que não ocorreu com o texto em questão, logo, não há como se admitir este trecho como prova exclusiva das lesões da boca sofridas em razão do acidente e naquela data.

Sequer constam outros documentos médicos que comprovam o tratamento da lesão da boca e que pudesse corroborar com a ideia de que esta lesão teria sido decorrente do mesmo acidente.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexos causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexos entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexos de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DA POSSIBILIDADE DE AMENIZAÇÃO OU EXTINÇÃO DAS SEQUELAS

Outrossim, o perito aponta como limitações que justifiquem sua conclusão pela existência de invalidez, pela perda de elementos dentários, que causam disfunções estéticas, mastigatórias e digestórias, mas fato é que a realização dos implantes dentários resolveriam plenamente a questão:

7. ESCLARECIMENTOS

A perda de elementos dentários leva a problemas estéticos significativos, mastigatórios e digestórios.

A Periciada, como forma de amenizar o problema, necessitou de tratamento ortodôntico, o qual é realizado até o presente momento.

De acordo com informações extra oficiais o SUS, ao menos aqui em Natal, não disponibiliza implantes dentários.

O mesmo perito aponta que o implante não seria coberto pelo SUS, no entanto, além de irrelevante para fins do Seguro DPVAT, não quer dizer que a vítima não tenha condições de fazê-lo, ou ainda, que não faça agora mas vindo a fazer no futuro, seria capaz até mesmo de extinguir as sequelas hoje existentes.

Dessa forma, havendo a possibilidade de tratamento capaz de restaurar o patrimônio físico da vítima não há como se admitir que a seqüela e o grau seja permanente, impondo-se a improcedência dos pedidos.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente o nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Ocorre que, após a devida regulação na esfera administrativa, quando a parte autora foi submetida a exame pericial constatou-se a ausência de seqüela indenizável, motivo pelo qual não há cobertura para o acidente narrado nos autos, fazendo-se mister a improcedência do pleito inicial.

PORTANTO, NO QUE PESE O LAUDO PERICIAL ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, QUANTIFICANDO-A, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES E UM ACIDENTE AUTOMOTOR. PERCEBA QUE TODA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS, BEM COMO O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO, APONTAM NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DANO SUPORTADO E UM SINISTRO DE TRÂNSITO.

Frisa-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Prestigiando o princípio da eventualidade, destacamos que foi nomeado perito, tendo as partes apresentado quesitos com o escopo de se verificar qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, não obstante a impossibilidade de condenação ante a ausência do elemento causal (acidente x invalidez).

Repita-se, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que o r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação

VEJA AINDA EXA., QUE O I. EXPERT, NÃO INFORMA QUAL SERIA O TIPO DE RESTRIÇÃO, LIMITAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO R. ÓRGÃO INFORMADO NO LAUDO PERICIAL.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PARNAMIRIM, 20 de abril de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

